

AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.527  
DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR  
ADV.(A/S) : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO  
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Vistos etc.**

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, (i) o Instituto Beta para Democracia e Internet - IBIDEM (**petição nº 32933/2016**), (ii) a Frente Parlamentar para a Internet Livre e Sem Limites (**petição nº 35997/2016**) e (iii) o Instituto de Tecnologia e Sociedade ITS-Rio (**petição nº 39405/2016**).

2. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle abstrato de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* em recurso extraordinário com repercussão geral acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...”), e **não** vinculado.

**ADI 5527 AMICUS / DF**

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, presentes, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerado o caráter mais ou menos técnico das justificativas apresentadas e amplitude de sua representatividade, **defiro** os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, deduzidos por: **(i)** Instituto Beta para Democracia e Internet - IBIDEM (**petição nº 32933/2016**); **(ii)** Frente Parlamentar para a Internet Livre e Sem Limites (**petição nº 35997/2016**) e **(iii)** Instituto de Tecnologia e Sociedade ITS-Rio (**petição nº 39405/2016**).

À Secretaria para a inclusão dos nomes dos interessados e patronos.  
Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

**Ministra Rosa Weber**  
**Relatora**